

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 379/00
1ª CÂMARA
SESSÃO DE 18/09/2000.
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3096/95 e A.I.: 1/206759
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: JUNIOR COUROS LTDA
RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA:

ICMS – Omissão de compras detectada em fiscalização de profundidade. Retorno dos autos à Instância Monocrática, para novo julgamento, em função do não atendimento de todas as formas de intimação previstas na legislação processual administrativa. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O Auto de Infração nº 206.759, lavrado em 26/01/95, contra Júnior Couros Ltda relata na inaugural o seguinte: “Em exame procedido junto aos livros e documentos fiscais da firma acima qualificada, constatamos que a mesma adquiriu mercadorias desacompanhada de documentos fiscais, no montante de CR\$ 733.980,00 (setecentos e trinta e três mil, novecentos e oitenta cruzeiros reais), aos preços vigentes em dezembro de 1993.”

Indicam os dispositivos considerados infringidos e sugerem como penalidade a capitalidade no art. 767, inc. III, alínea “a” do Decreto nº 21,219/91.

Os Termos de Início e Conclusão de Fiscalização encontram-se às fls. 3/4.

Nas Informações Complementares, às fls. 5, os fiscais demonstram o crédito tributário resultante da autuação.

Não tendo a autuada se manifestado no prazo legal, foi lavrado o competente Termo de Revelia às fls. 06.

Foi o presente processo encaminhado ao F.P.D.F., com solicitação no sentido de anexar aos autos os documentos que serviram de base à ação fiscal. Diligência prontamente atendida às fls. 9/18.

O Julgamento Singular decidiu pela Parcial Procedência face o debitamento do imposto quando das vendas com notas fiscais.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer de nº 361/2000, sugere que o processo retorne para novo julgamento na Instância Singular por entender que não foram adotadas todas as formas de intimação previstas na legislação processual administrativa.

É o relatório.


M A B.

VOTO DO RELATOR

Trata a presente ação fiscal de aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais. Em primeira Instância o feito foi julgado parcialmente procedente em virtude da exclusão do imposto debitado por ocasião das vendas acobertadas por documentos fiscais.

No caso em apreço adentrarmos ao mérito da ação fiscal se torna desnecessário.

Conforme demonstra a informação complementar, o sujeito passivo só recebeu do agente fiscal, o termo de Início e de Conclusão da ação fiscal e o auto de infração. Nenhum anexo que serviu de base para a lavratura da peça inicial foi conhecido pelo acusado. Tanto isso é verdade que a documentação embasada da ação fiscal só foi anexada aos autos após o convertimento do processo, em diligência para atender a essa finalidade.

Embora a perita tenha encaminhado ao autuado toda a documentação necessária ao exame da lide, não ocorreu a concretização do seu recebimento, haja vista a reintegração da correspondência ao serviço postal constando a informação "mudou-se".

Considerando, que não foram adotadas todas as formas de intimação previstas na legislação processual administrativa, somos do entendimento que o contribuinte deve ser intimado por edital nos termos do § 4º do artigo 46 do Decreto 25.468/99 que regulamentou a lei 12.732/97 devendo o processo retornar à instância singular para que seja procedida a intimação do acusado na forma estabelecida pelo artigo acima indicado para tomar ciência dos documentos que embasaram o presente feito.

Atendidas as formalidades legais em resguardo ao princípio do contraditório e da ampla defesa, só então, deve o julgador proferir a sua decisão.

Isto posto, voto no sentido de que seja conhecido o Recurso oficial, com o retorno dos autos à instância singular para um novo julgamento.

É o Voto.


M A B

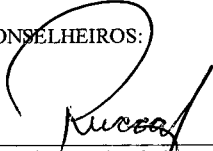
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido JUNIOR COUROS LTDA

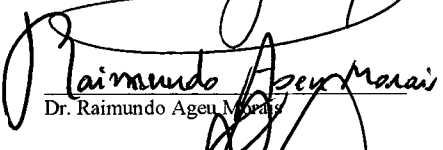
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso oficial, para determinar o retorno dos autos à instância singular para um novo julgamento nos termos do voto do relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

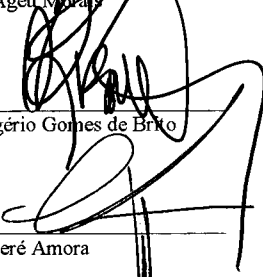
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 19/09/2000.

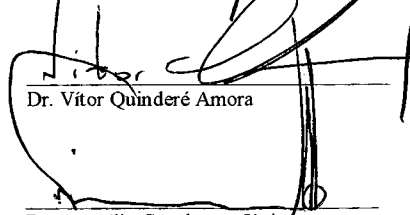
CONSELHEIROS:

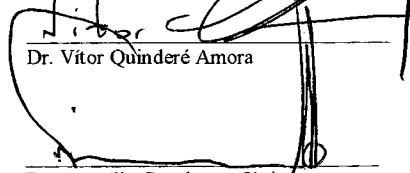

Dr. Roberto Sales Faria

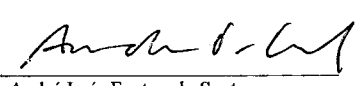

Dra. Verônica Gondim Bernardo

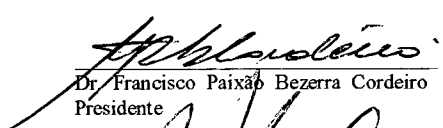

Dr. Raimundo Ageu Moraes


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito


Dr. Vitor Quinderé Amora

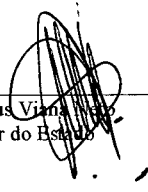

Dr. Amarílio Cavalcante Júnior


Dr. André Luís Fontenele Santos


Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:


Dr. Matheus Viana
Procurador do Estado